

HABEAS CORPUS 94.958 — SP

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa
Paciente: João Carlos da Rocha Mattos
Impetrantes: Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Crime de lavagem de dinheiro. Prova da materialidade do delito antecedente. Desnecessidade, bastando a existência de indícios. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Ausência de motivo suficiente para o trancamento da ação penal. Ordem denegada.

Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/98, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro “independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes”, bastando que a denúncia seja “instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente”, mesmo que o autor deste seja “desconhecido ou isento de pena”. Precedentes (HC 89.739, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* 152 de 15-8-08). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita.

O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* 182 de 25-9-08), o que não é caso dos autos.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2008 — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos da Rocha Mattos contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (HC 78.132, Rel. Desembargadora convocada do TJMG Jane Silva), cuja ementa tem o seguinte teor:

Habeas corpus. Criminal. Lavagem de dinheiro. Denúncia que narra o fato e suas circunstâncias. Ausência de inépcia. Trancamento da ação penal. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

Segundo o impetrante, o paciente foi denunciado por lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei 9.613/98).

O recebimento da denúncia pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região motivou a impetração do HC 78.132 ao STJ, cuja ordem restou denegada (fls. 112-119).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual se pede, liminarmente, a suspensão do processo 2004.03.00.066797-6 (Ação Penal 177), que tramita no TRF da 3ª Região, até o julgamento desta ação constitucional. No mérito, busca-se o trancamento da ação penal em relação ao paciente. Como causa de pedir, alega-se que a denúncia é inepta porque não apresentou “elementos probatórios de materialidade do crime antecedente em relação ao delito de lavagem de dinheiro” imputado ao acusado (fl. 5).

Indeferi o pedido de liminar e dispensei a requisição de informações (fls. 135-137).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 139-146).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Ao contrário do enfatizado pelo impetrante, a denúncia satisfaz todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a inicial acusatória individualizou a conduta atribuída a cada réu, narrou articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, com a descrição das suas circunstâncias e indicação do respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 19-32).

Especificamente quanto à alegação de que a denúncia seria inepta porque “não há prova da materialidade do crime antecedente” (fl. 8) ao delito de lavagem de dinheiro imputado ao paciente, observo que a peça processual que dá início à ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro não precisa exibir prova cabal acerca da existência do delito anteriormente praticado.

Isso porque – segundo prescreve o art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/98 – o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro “independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes”, bastando que a denúncia seja “instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente”, mesmo que o autor deste seja “desconhecido ou isento de pena”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

1. *Ação penal. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro.* Art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Indícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia daqueloutro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito consequente.

2. *Ação penal. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários.* Art. 1º, I e III, da Lei 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (*caput* do art. 1º). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. *Habeas corpus* concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido.

(HC 89.739, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* 152 de 15-8-08.)

Ademais, a afirmação da inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao delito de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido, cito, entre tantos outros, os seguintes julgados:

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos corréus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. O *habeas corpus* não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida.

(HC 94.752, Rel. Min. Eros Grau, DJe 197 de 17-10-08.)

I – A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do *habeas corpus*. II – Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III – Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.

(HC 93.736, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 202 de 24-10-08.)

Por fim, destaco que o trancamento de ação penal, especialmente por meio da via eleita, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25-9-08), o que não é caso dos autos. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada.

Do exposto, voto pela **denegação** da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 94.958/SP — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Paciente: João Carlos da Rocha Mattos. Impetrantes: Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Presidiu este julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 9 de dezembro de 2008 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.